



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2022

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 582, de 2021 que “DETERMINA O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES E MEDIDAS CONDICIONANTES DESCRITAS NA NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA ÚNICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOB - RH/SUAS (RESOLUÇÃO Nº 269 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016) PARA OS SERVIÇOS PACTUADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: **MARCOS HENRIQUES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador Marcos Henrique de João Pessoa, apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 582, de 2021, que DETERMINA O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES E MEDIDAS CONDICIONANTES DESCRITAS NA NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA ÚNICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOB - RH/SUAS (RESOLUÇÃO Nº 269 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016) PARA OS SERVIÇOS PACTUADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLO busca alcançar a qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade concernentes à estruturação do trabalho, a qualificação e a valorização dos trabalhadores atuantes na rede municipal de assistência social referenciada no SUAS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, devemos observar que a política pública de assistência social em todo o país é orientada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e seus serviços são tipificados e organizados dentro do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, cujo princípios e diretrizes buscam assegurar proteção social à todos os cidadãos.

A Administração Pública deve sempre buscar a excelência do serviço público, respeitando os princípios constitucionais sensíveis, assim como a eficiência na gestão pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:”

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 582/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de março de 2022.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 582/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 30 de março de 2022.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro